



NTC-CAOP-PROAD - 72019  
Código de validação: 9A6D9895B0

**EMENTA:** VEREADOR. AFASTAMENTO. LICENÇA POR MOTIVO DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE DE VINCULAÇÃO A REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS), CASO NÃO SEJA VINCULADO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS). OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CABE À CÂMARA MUNICIPAL ARCAR COM O SUBSÍDIO DO TITULAR DE MANDATO LEGISLATIVO DURANTE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. A PARTIR DO DÉCIMO SEXTO DIA, DEVERÁ PERCEBER AUXÍLIO-DOENÇA DO RGPS. DISSONÂNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL DO ART. 84, §§ 1º E 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS/MA, QUE DETERMINA O PAGAMENTO INTEGRAL DO SUBSÍDIO PELA CÂMARA DO VEREADOR LICENCIADO COMO SE EM EXERCÍCIO ESTIVESSE. AFRONTA AOS ARTS. 40, § 13, 195 E 201, DA CF/88 E ARTS. 11, I, "j", 59, CAPUT, 60, CAPUT e § 3º, 61, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91.

## I. APRESENTAÇÃO

Trata-se de consulta formulada pela Dr<sup>a</sup> Larissa Sócrates de Bastos, Promotora de Justiça de Santa Inês/MA, mediante OFC-1ªPJSI-3382019 (DIGIDOC), visando instruir a Notícia de Fato instaurada naquela Promotoria de Justiça para apurar possíveis irregularidades e/ou ilegalidades decorrentes do pagamento de subsídio no curso de licença médica conferida a vereador do Município de Santa Inês/MA.

Nesse sentido, solicita a análise jurídica, no âmbito deste Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Proibidade Administrativa, sobre a possibilidade da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Inês/MA:

- “1) considerar como em efetivo exercício, mesmo que apenas para fins de remuneração, o vereador licenciado por motivo de saúde;
- 2) efetuar o pagamento da remuneração do vereador licenciado por motivo de saúde, quando a licença ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos, notadamente quando o agente público é segurado do RGPS.”

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Por primeiro, cumpre-nos ressaltar que a Constituição Federal, no art. 29, inciso IX, ao tratar sobre os Municípios, disciplina que a **Lei Orgânica**, dentre outros preceitos, **deve dispor sobre “proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa”** (grifo nosso).

Igualmente, em reprodução à Constituição Federal, dispõe o art. 143, III<sup>1</sup>, da Constituição do Estado do Maranhão:

Art. 143. A Lei Orgânica do Município, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, aprovada por dois terços da Câmara Municipal e por esta





Estado do Maranhão  
MINISTÉRIO PÚBLICO

promulgada, observará os seguintes preceitos:

(...)

III - proibições, impedimentos e incompatibilidade no exercício da vereança, similares, no que couber, aos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e Deputados Estaduais

Demais, ainda sobre o regime dos parlamentares, preceitua o inciso II, do art. 56, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - **licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.**

**§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.**

(...).” (grifos nossos).

Da leitura do artigo supracitado, com parâmetro no princípio da simetria, depreende-se que se a licença do vereador por motivo de saúde não exceder ao prazo de 120 dias, não cabe a convocação de suplente.

E, exatamente nesse paralelismo de formas, preconizam os arts. 39<sup>2</sup> e 149 e parágrafos<sup>3</sup>, ambos da Constituição do Estado do Maranhão, bem como o art. 44, inciso II da Lei Orgânica do Município de Santa Inês/MA<sup>4</sup>.

Nessa senda, malgrado a Constituição Federal que o Poder Legislativo local (Câmaras de Vereadores) disponha, dentre outras atribuições, sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, por outro lado conferê não lhe autoriza contrariar preceitos constitucionais de observância obrigatória, a exemplo das diretrizes supracitadas.

Doravante, impende tecer considerações acerca do regime previdenciário dos agentes políticos.

Todos sabemos que a Constituição Federal, no seu art. 195, inciso II<sup>5</sup> c/c o Art. 201, *caput*<sup>6</sup>, assegura a todos os trabalhadores o direito de serem abrangidos por um sistema de previdência social, desde que mediante contribuição dos beneficiados e da devida observância aos critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

Inserida na matiz da competência concorrente dos entes federativos, a previdência social (arts. 24, XII e 30, II, da CF/88), espécie do gênero seguridade social (art. 22, XXIII da CF/88), é regrada por leis específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos dos art. 40, *caput*<sup>7</sup>, e 30, II<sup>8</sup>, da CF/88.

Com efeito, os agentes políticos de cada ente federativo podem ser filiados a um regime próprio de previdência social, fazendo jus aos benefícios desse plano, desde que observadas as **exigências legais previdenciárias**, sem embargo de serem considerados segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, *ex vi* do art. 11, I, “j”, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 11. São **segurados obrigatórios da Previdência Social** as seguintes pessoas físicas:

I - **como empregado:**

(...)

j) **o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;**

Assinado em 31/07/2019 14:31, por JUSTINO DA SILVA GUIMARÃES.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico

<https://www.mpma.mp.br/autenticidade> .





(...)”.

E essa é a realidade dos vereadores do Município de Santa Inês, posto que nunca criado um Regime Próprio de Previdência Social que os contemple e gerencie os respectivos planos.

Logo, na ausência de regime próprio, o fomento da previdência social dos membros da Câmara de Vereadores em referência ocorre pelo recolhimento de contribuição mensal incidente sobre os seus subsídios, posto que, como dito, é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

É assim o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

RE 626837 / GO - GOIÁS  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI  
Julgamento: 25/05/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno  
Publicação ACORDÃO ELETRÔNICO  
REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO  
DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018  
RECTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Ementa

**EMENTA** Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Contribuição previdenciária. Imunidade recíproca. Inexistência. Artigo 195, I, a, e II, da CF, na versão da EC nº 20/98. Lei nº 10.887/04. **Exercentes de mandato eletivo. Agentes políticos. Condição de segurado do RGPS. Incidência das contribuições previdenciárias do segurado e do patrão. Possibilidade.** 1. A imunidade recíproca do art. 150, VI, a, da Constituição alcança tão somente a espécie tributária imposto. Na ADI nº 2.024/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, quando decidiu sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelos entes da Federação aos exercentes de cargo em comissão, a Corte assentou, mais uma vez, que a imunidade encerrada no art. 150, VI, a, da Constituição não pode ser invocada na hipótese de contribuição previdenciária. 2. No julgamento do RE nº 351.717/PR, a Corte entendeu que a Lei nº 9.506/97 teria criado uma nova figura de segurado obrigatório da previdência, uma vez que, na dicção do art. 195, II, da Constituição, em sua redação original, “trabalhador” seria todo aquele que prestasse serviço a entidade de direito privado ou mesmo de direito público, desde que abrangido pelo regime celetista. 3. **A partir da nova redação dada ao art. 195, I, a, e II, da Constituição pela Emenda Constitucional nº 20/1998, há previsão de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que preste serviço à União, aos estados ou aos municípios, mesmo sem vínculo empregatício.** Não se verifica, ademais, a restrição de se considerar como segurado obrigatório da Previdência Social somente o “trabalhador”, já que o texto constitucional se refere também a “demais segurados da Previdência Social”. 4. **A EC nº 20/98 passou a determinar a incidência da contribuição sobre qualquer segurado obrigatório da Previdência Social e, especificamente no § 13 – introduzido no art. 40 da Constituição –, submeteu todos os ocupantes de cargos temporários ao regime geral da Previdência, o que alcança os exercentes de mandato eletivo.** 5. A Lei nº 10.887/04, editada após a EC nº 20/98, ao incluir expressamente o exercente de mandato eletivo no rol dos segurados obrigatórios, desde que não vinculado a regime próprio de previdência, tornou possível a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ou creditada pelos entes da federação, a qualquer título, aos exercentes de





**mandato eletivo, os quais prestam serviço ao Estado.** Nega-se provimento ao recurso extraordinário. Tese proposta para o tema 691: **“Incide contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos aos exercentes de mandato eletivo decorrentes da prestação de serviços à União, a estados e ao Distrito Federal ou a municípios após o advento da Lei nº 10.887/2004, desde que não vinculados a regime próprio de previdência.”** (grifo nosso)

Portanto, o vereador, na condição de segurado obrigatório do RGPS, ao licenciarse das suas funções por motivo de doença, após o 15º (décimo quinto) dia, deve pleitear o correspondente auxílio junto ao INSS, cabendo à Câmara Municipal tão-somente o pagamento do subsídio integral nos primeiros quinze dias, de acordo com a dicção do art. 60, §3º, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 3º. Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.  
(...)”.

E, a partir do décimo sexto dia, por força de norma cogente, o vereador não vinculado a regime próprio, perceberá o auxílio-doença do RGPS, no valor correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário benefício (art. 61, *caput*, da Lei nº 8.213/91).

A propósito, essa é a posição adotada pelas Cortes de Contas do país, na forma que se extrai de acórdão do E. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Prejulgado nº 1263:

“Como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, o vereador licenciado por motivo de doença deve pleitear o correspondente auxílio junto ao INSS, cabendo à Câmara o pagamento de saúde, consoante art. 60, §3º, da Lei nº 8.213/91. Após o décimo sexto dia, receberá o auxílio-doença do Regime Geral da Previdência Social, no valor correspondente a 91 (noventa e um por cento) do salário benefício.”.

Nessa alheta, a resposta ao segundo questionamento da consulta acaba por coincidir com a primeira, uma vez que há manifesta ilegalidade no pagamento de remuneração/subsídio a vereador licenciado por motivo de saúde, pela Câmara Municipal de Santa Inês/MA, depois dos primeiros 15 (quinze) dias de licença saúde, por afronta direta aos arts. 11, I, “j”, 59, *caput*, 60, *caput* e § 3º e 61, *caput*, todos da Lei nº 8.213/91.

Enfim, se os detentores de mandato legislativo do Município de Santa Inês não são segurados de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), obrigatoriamente pertencem ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), submetendo-se à legislação específica, qual seja, Lei nº 8.213/91, conforme amplamente discorrido.

Desse modo, acerca do ponto 1 da consulta, não se pode olvidar que o § 1º do art. 84º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Inês, que dispõe sobre o auxílio saúde dos seus integrantes não possui amparo em lei específica, sendo ato *interna corporis* desprovido de requisitos e de força normativa (lei em sentido estrito) capazes de estabelecer como sendo de efetivo exercício o período em que o vereador estiver licenciado por motivo de saúde.

Se isso não bastasse, essa disposição regimental confronta com a dinâmica constitucional estabelecida pelas EC nºs 20/98 e 41/03, que impôs a contributividade obrigatória tanto para o Regime Geral da Previdência Social como para o Regime Próprio da Previdência Social, caso criado por lei específica.







Ademais, também não se pode esquecer que o art. 40, § 13 da Constituição Federal estabelece, claramente, que “Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplicá-se o regime geral da previdência social”.

Logo, é indubitável que o exercente de mandato eletivo ocupa cargo público de natureza temporária e, destarte, se encontra inserido na diretriz constitucional que o aloca no regime geral de previdência, conforme posição do STF.

Assim, o vereador licenciado por motivo de doença não pode ter considerado esse período como de efetivo exercício, uma vez que sujeito ao Regime Geral da Previdência Social, motivo pelo qual o art. 84, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Inês/MA afronta os arts. 40, § 13, 195 e 201, da Constituição Federal; os arts. 11, I, j, 59, *caput*, 60 e §3º, § 61, *caput*, da Lei nº 8.213/91; e o art. 14 da Lei Orgânica do Município de Santa Inês/MA<sup>10</sup>.

No mesmo toar, o § 4º do art. 84 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores desprestigia a Lei nº 8.213/91, haja vista ser desta a regência integral do Regime Geral da Previdência Social (benefícios e condições), não cabendo portanto à Câmara Municipal determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou auxílio especial a ser pago a vereador licenciado por motivo de saúde e vinculado ao RGPS.

E nem se diga que a Lei de Benefícios da Previdência Social prevê a possibilidade de complementação do pagamento da diferença entre o valor do benefício auxílio doença pago pelo RGPS e o valor garantido pela empresa ou órgão pagador (art. 63, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91<sup>11</sup>), porquanto, mesmo nessa hipótese, esse acréscimo não prescinde da reserva de lei com a indicação da fonte de custeio, em respeito ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como do princípio da transparência.

De mais a mais, impende ressaltar que a situação dos vereadores distingue-se, sob alguns aspectos, dos demais detentores de mandato eletivo pois, uma vez que a Constituição Federal estatui que os mesmos poderão receber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo se houver compatibilidade de horário, sendo que, na impossibilidade, serão afastados do cargo, emprego ou função, sendo-lhes facultado optar pela sua remuneração (art. 38, incisos II e III da CF/88).

Dessa forma, o vereador no exercício do mandato eletivo, sem vínculo efetivo com a administração deverá contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, caso não seja vinculado a Regime Próprio da Previdência Social. Se estiver no exercício de mandato eletivo e de cargo efetivo concomitantemente, contribuirá para o RPPS no cargo efetivo e para o RGPS pelo mandato eletivo (Art. 13, § 2º, da ON SPS nº 02/2009).

Por seu turno, se estiver no exercício do mandato eletivo e afastado do cargo efetivo, o vereador poderá optar pela remuneração, mas, por força do art. 38, V, da Constituição Federal, deverá também contribuir para o RPPS com base na remuneração do cargo efetivo (Art. 13, III da ON SPS nº 02/2009). E se exercer o mandato eletivo em concomitância com cargo comissionado, o vereador deverá contribuir em ambos para o RGPS. Já no caso de exercer o mandato eletivo e outro emprego privado concomitantemente, o vereador também deverá contribuir pelos dois vínculos para o Regime Geral da Previdência Social.

Finalmente, enfatiza-se que, em quaisquer circunstâncias, não se pode elidir o cumprimento dos limites previstos no art. 29-A, § 1º da CF/88, bem assim o constante nos arts. 18, 19, III, 20, III a, § 2º, II d, 21, I e II, 22 e 23, todos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, sem escusar a necessidade de indicação da correspondente fonte de custeio total (art. 195, § 5º da CF/88 e art. 24 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000).





### III. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Isto posto, em resposta à consulta elaborada, respeitada a independência funcional da Promotora de Justiça consultante e sem caráter vinculante, conclui o CAOP-PROAD:

1) No que tange ao primeiro quesito da consulta, ao verificar que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Inês/MA determina que, para fins de remuneração, o vereador licenciado por motivo de saúde será considerado como em efetivo exercício (art. 84, §§ 1º e 4º), observa-se afronta aos arts. 40, § 13, 195 e 201, da Constituição Federal, e aos arts. 59, *caput*, 60, *caput* e § 3º e 61 da Lei nº 8.213/91, além do art. 14 da Lei Orgânica do Município de Santa Inês/MA, que regem a matéria, uma vez que, na ausência de Regime Próprio da Previdência Social, o vereador é vinculado obrigatoriamente ao RGPS.

2) Quando ao segundo quesito, é ilegal a Câmara de Vereadores de Santa Inês/MA efetivar o pagamento de licença saúde após os 15 (quinze) primeiros dias de licença dos seus membros (vereadores), haja vista que a regência da matéria, na situação apresentada, ocorre pelos arts. 11, I, J, 59, *caput*, 60, *caput* e §3º e 61, *caput*, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social).

Remeta-se cópia, via e-mail, ao órgão de execução ministerial solicitante, com posterior arquivamento do presente expediente.

De igual modo, remeta-se aos Promotores de Justiça do Maranhão pelo e-mail institucional, para ciência.

Publique-se na página deste CAOP.

Registre-se e cumpra-se.

São Luís-MA, 31 de julho de 2019.

**1** Art. 143. A Lei Orgânica do Município, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, aprovada por dois terços da Câmara Municipal e por esta promulgada, observará os seguintes preceitos:

(...)

III - proibições, impedimentos e incompatibilidade no exercício da vereança, similares, no que couber, aos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e Deputados Estaduais

**2** Art. 39. Não perderá o mandato o Deputado:

I - (...)

II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença, comprovada por perícia médica, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado poderá optar pela remuneração do mandato.

**3** Art. 149. Além das hipóteses previstas no art. 143, inciso III desta Constituição, perderá o mandato o Vereador que não residir no Município.

§ 1º Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou licenciado nas hipóteses do disposto no art. 39, inciso II.

§ 2º A convocação do suplente somente se dará nos casos de vaga, de investidura nas funções estabelecidas no parágrafo anterior ou de licença superior a cento e vinte dias.

**4** Art. 44. Não perderá o mandato o vereador: I. licenciado pela câmara por motivo de doença comprovada por perícia médica ou para tratar, sem remuneração, interesse particular desde que, nesse caso o afastamento não ultrapasse 120 dias por sessão legislativa.

**5** Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre

Assinado em 31/07/2019 14:31, por JUSTINO DA SILVA GUIMARÃES.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico

<https://www.mpma.mp.br/autenticidade> .





Estado do Maranhão  
MINISTÉRIO PÚBLICO

aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

**6** Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

**7** Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

**8** Art. 30. Compete aos Municípios: (...); II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

**9** Art. 84. O vereador poderá licenciar-se: I. por motivo de saúde; (...)§ 1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e III deste artigo. (...)§ 4º. Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou auxílio especial, por resolução da Mesa Diretora.

**10** Art. 14. A Administração direta, indireta ou fundacional do Município de Santa Inês obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, ficando os servidores municipais dos dois poderes vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e regulamentados pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (redação dada pela Emenda nº 04/2003 da Lei Orgânica do Município de Santa Inês/MA).

**11** Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015).  
Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

JUSTINO DA SILVA GUIMARÃES  
Coordenador do Caop-proad  
Matrícula 776443

Documento assinado. Ilha de São Luís, 31/07/2019 14:31 (JUSTINO DA SILVA GUIMARÃES)

Assinado em 31/07/2019 14:31, por JUSTINO DA SILVA GUIMARÃES.  
Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<https://www.mpma.mp.br/autenticidade> .

